

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2019

Apensado: PL nº 4.604/2020

Permite acesso às pessoas com diabetes portando equipamentos de monitoração de glicemia, insulina, insumos, porções pequenas de alimentos e bebidas não alcoólicas nos espaços e eventos públicos e privados.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.025, de 2019, propõe que seja permitido o ingresso de pessoas diabéticas portando equipamentos de monitoração de glicemia, medicamentos e pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas, em espaços e eventos públicos e privados, em todo território nacional; sob pena de multa.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de oferecer condições para controle dos níveis glicêmicos durante o dia, e assim propiciar seu acesso a espaços e eventos públicos ou privados em todo território nacional.

Apensado encontra-se o PL nº 4.604, de 2020, que propõe que seja garantido às pessoas com diabetes, a possibilidade de monitorar sua glicemia e aplicar insulinas em quaisquer locais públicos; sob a mesma justificativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e



à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de parabenizar o nobre Deputado CÉLIO STUDART pela apresentação deste Projeto de Lei, que muito beneficiará as pessoas com diabetes que necessitam de um controle mais rigoroso dos níveis de glicose no organismo.

Por “controle de glicemia”, entendo não apenas a medição da glicemia capilar, mas também as ações necessárias para sua normalização: a aplicação de insulina, quando alta, e o consumo de alimentos, quando baixa.

É sabido que a manutenção da glicemia dentro dos padrões de normalidade está associada a menor incidência de lesões em órgãos-alvo, tais como, a neuropatia diabética e a retinopatia diabética – causas ainda frequentes no Brasil de amputações de membros inferiores e de cegueira.

Assim, esperamos que este projeto de lei dê condições para a realização do controle adequado da glicemia pelas pessoas diabéticas.

Por fim, entendemos que o recolhimento e destinação dos materiais utilizados no controle glicêmico seja feita pelo próprio paciente, uma vez que em geral há uso de materiais perfuro-cortantes, como lancetas e agulhas, além de material biológico potencialmente contaminado, como chumaços de algodão ou gaze com sangue. Como em muitos locais não há pessoas com treinamento para lidar corretamente com esse tipo de resíduo, havendo risco de acidentes de trabalho, a solução mais adequada seria que o próprio paciente recolha o material utilizado, mantendo-o consigo até encontrar um local adequado para descarte.



Portanto, entendo que os projetos de lei ora em análise são corretos e têm mérito para ser aprovados.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.025, de 2020, e do projeto de lei apensado – PL nº 4.604/2020 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2019

Apensado: PL nº 4.604/2020

Regulamenta o acesso de pessoas com diabetes *mellitus* insulínodependentes em estabelecimentos públicos ou abertos ao público, portando equipamentos para controle de glicemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o acesso de pessoas com diabetes *mellitus* insulínodependentes em estabelecimentos públicos ou abertos ao público, portando equipamentos para controle de glicemia, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Considera-se controle de glicemia a realização de medida da glicemia e a administração de insulina ou consumo de alimentos para correção dos níveis glicêmicos.

Art. 2º. Fica permitido o acesso de pessoas com diabetes *mellitus* insulínodependentes em qualquer estabelecimento público ou aberto ao público, portando:

- I – equipamentos para monitoração de glicemia;
- II – insulinas;
- III – materiais necessários para realização do exame de glicemia e aplicação do medicamento, quando necessário;
- IV – pequenas porções de alimentos, sólidos ou líquidos;

Art. 3º A pessoa com diabetes *mellitus* insulínodependente deverá comprovar a necessidade do controle de glicemia por meio de documento subscrito por médico, enfermeiro ou nutricionista legalmente habilitados.



Parágrafo único. Cabe à pessoa com diabetes *mellitus* insulínodépendente o recolhimento e destinação adequada de materiais pérfuro-cortantes e de materiais potencialmente contaminados.

Art. 4º. No caso de descumprimento desta lei, o estabelecimento infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira desobediência;

II - multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo em parceria com a sociedade civil desenvolverá atividades que tenham como objetivo a educação, o respeito e a valorização do controle da glicemia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-12366

